



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
Gabinete da Prefeita

## PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007/2014

**REGULAMENTA NO ÂMBITO MUNICIPAL A LEI FEDERAL Nº 12.816/2013, QUE AUTORIZA A EDILIDADE A UTILIZAR OS VEÍCULOS CEDIDOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA O TRANSPORTE DOS ESTUDANTES DA ZONA URBANA E UNIVERSITÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal de Santana de Mangueira, concederá transporte de ida e volta a alunos residentes no Município, matriculados em cursos de nível superior, em outras cidades da Região para frequentarem cursos universitários e de formação pré-vestibular, podendo para tanto utilizar veículos da frota da Secretaria de Educação, desde que não estejam sendo utilizados no horário pela rede do ensino fundamental.

Art. 2º - É de uso exclusivo do serviço público municipal de **transporte escolar** no âmbito do seu território, **os veículos adquiridos para essa finalidade**, podendo **empreender viagem para outro município**, com alunos acompanhados do seu professor, **em atividade pedagógica programada** pela Secretaria da Educação, desde que devidamente **autorizado pelo órgão estadual de trânsito**, incumbido da fiscalização do transporte coletivo.

Art. 3º O Poder Público municipal elaborará e distribuirá aos alunos, seus pais e ou seus responsáveis legais orientação dos direitos e deveres do uso do transporte escolar.

Art. 4º. É de responsabilidade dos pais de alunos ou seus responsáveis, o seu embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação providenciará a partir da publicação desta lei, a forma de melhor identificação dos alunos usuários do serviço público municipal de transporte escolar.

Art. 6º. O veículo do serviço público municipal de transporte escolar deverá estar sob cobertura de seguro, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes, bem como o seu motorista deverá estar devidamente habilitado e identificado para o transporte escolar.

Art. 7º- O transporte previsto no artigo anterior será a partir da sede do Município e propiciado de forma a permitir aos alunos beneficiários, possam frequentar integralmente as aulas dos respectivos cursos.

Art. 8º- <sup>Art. 8º</sup> O aluno beneficiado, ainda que somente pelo período de um ano, fica obrigado a, após a conclusão do curso, exercer a profissão no Município, pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária destinada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições **em contrário**.

*Proclamação*

Santana de Mangueira, 05 de Maio de 2014.

*Tânia Mangueira Nitão Inácio*  
Tania Mangueira Nitão Inácio  
Prefeita Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**  
**Gabinete da Prefeita**

---

**MENSAGEM**

Para:

Francisco Inácio da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira.

Senhor Presidente.

Tenho a elevada honra de levar à augusta apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **REGULAMENTA NO ÂMBITO MUNICIPAL A LEI FEDERAL Nº 12.816/2013, QUE AUTORIZA A EDILIDADE A UTILIZAR OS VEÍCULOS CEDIDOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA O TRANSPORTE DOS ESTUDANTES DA ZONA URBANA E UNIVERSITÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Por estas razões, solicitamos nos termos do Regimento Interno desta Casa, seja a matéria apreciada com a conseqüente aprovação pela Câmara Municipal, a fim de possibilitar a entrada em vigor imediata da lei em epígrafe.

Santana de Mangueira, 05 de Maio de 2014.

*Tânia Mangueira Nitão Inácio*  
**Tânia Mangueira Nitão Inácio**  
Prefeita Municipal

*Recb. em 02/05/2014*  
*[Assinatura]*